

Procedimento nº 001/2008

Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais
Conselheira Maria Auxiliadora Viana Pinto

Trata-se o presente procedimento de impugnação à permanência na carreira de Defensor Público do Dr. Luiz Fernando Laurino, madep 0439. Conforme ressaí dos autos, após a realização da AVP nº231/07, instaurada em virtude de representação remetida pela assistida Sra. Rosimeire Maria da Silva, foram apurados fatos que ensejaram a referida impugnação pela titular da Egrégia Corregedoria-Geral da Defensoria Pública. Na referida averiguação preliminar, ainda sem a presença do impugnado, foram colhidas informações que fundamentaram a impugnação em julgamento.

Em síntese, foram apurados os seguintes fatos: agressões físicas perpetradas contra mulheres do relacionamento íntimo do impugnado, especificamente, contra sua ex-convivente e, também, contra sua atual noiva; tratamento inadequado dispensado à assistida que formulou a representação anteriormente citada – Sra. Rosimeire Maria da Silva – e problemas de relacionamento com os funcionários e estagiários em exercício na Defensoria Pública da Comarca de Pará de Minas.

Inicialmente cabe salientar que o presente julgamento deve se limitar às imputações constantes da peça de impugnação formulada pela Egrégia Corregedoria – Geral da Defensoria Pública, sob pena de ofensa ao princípio da correlação entre pedido e sentença, no caso em tela, decisão administrativa de órgão colegiado, que tem como corolário o princípio da ampla defesa, o qual, juntamente com os demais que integram o devido processo legal substancial, como os princípios do contraditório, da inadmissibilidade das provas obtidas por meios ilícitos, *in dubio pro reo*, entre outros, compõem o chamado estatuto processual do direito de defesa de aplicação integral aos procedimentos administrativos, por força do ar.5º, LV, da Constituição Federal, que prevê, *in verbis*:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Podemos citar, ainda, a legislação federal atinente ao processo administrativo, Lei 9784/99, que, expressamente, estabelece a observância do princípio da ampla defesa, nos seguintes termos:

*art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, **ampla defesa**, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (grifos nossos)*

Assim, caso o presente julgamento se distancie da análise dos fatos acima pontuados – agressões, tratamento inadequado à assistida que formulou a representação e problemas de relacionamento com os funcionários da Defensoria de Pará de Minas –, com a indevida ampliação, será flagrante a ofensa e o conseqüente prejuízo ao sagrado direito de defesa, pois, por exemplo, ao apresentar o rol de testemunhas e elaborar sua estratégia defensiva, o impugnado, certamente, considerou o conteúdo da peça inaugural da impugnação, não podendo, portanto, ser pego de surpresa, com, reitera-se, a ampliação do objeto da presente impugnação, que acarretaria a quebra do princípio da confiança, princípio este que decorre do princípio da boa-fé, tanto subjetiva, quanto objetiva, aplicável, inclusive, ao âmbito procedimental.

Esclarecedoras as palavras de Mauro Roberto Gomes de Mattos, expostas na obra *Lei nº 8.112/90 Interpretada e Comentada*, 3. ed., Rio de Janeiro: América Jurídica, 2006, p. 1030, afirma referido autor, *in verbis*:

*A Portaria inaugural, como especialmente o termo de indiciamento, devem corresponder, por exemplo, como já dito, a uma denúncia penal, onde a descrição dos fatos, fundamentos e a demonstração das provas, de forma explícita retiram a inépcia da acusação. **Ou seja, o fato apurado é esclarecido exatamente nessa fase, onde o direito administrativo brasileiro saiu do inquisitório para o acusatório, passando o investigado a ter direitos impostergáveis e indelegáveis, sendo que um deles é tão fundamental tanto quanto os demais, consiste em saber do que é acusado e como demonstrará sua inocência, pois a presunção de inocência milita a seu favor e só uma acusação séria e concreta é que terá legitimidade de provar o contrário.***” grifos nossos.

Temos, ainda, as lições de **Sérgio Ferraz e Adilson Abreu Dallari**, mencionadas nos autos da apelação cível 1.0155.04.006783-9/002(1), julgada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

"Ressalta-se que no processo administrativo o direito de defesa não é um imperativo apenas de justiça mas, sim, também de eficácia, na medida em que assegura melhor conhecimento dos fatos, contribui para o aprimoramento da Administração e dá garantias de uma decisão mais justa. Por isso, como decorrência do princípio do devido processo legal, devem ser proporcionados ao acusado todos os meios usuais de defesa, além de se lhe possibilitar conhecer com precisão todos os fatos inerentes ao que lhe é imputado, bem como as disposições legais aplicáveis e os meios de defesa admissíveis."
(Processo Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 166) – grifos nossos.

Cabe salientar, ainda, que o presente procedimento não tem como objetivo averiguar a adequação do comportamento do impugnado com o cargo público por ele ocupado, **objetivo este de atribuição da comissão especialmente designada para o acompanhamento do estágio probatório. O procedimento em tela visa à apuração de fatos certos**, imputados ao impugnado, fatos estes que foram descritos na peça de impugnação elaborada pela Egrégia Corregedoria – Geral da Defensoria Pública, que são, reitera-se: agressões, tratamento inadequado à assistida Sra. Rosimeire Maria da Silva e problemas de relacionamento com os estagiários e funcionários da Defensoria Pública de Pará de Minas.

Após a observação acima, cabe analisar se, efetivamente, as condutas imputadas ao impugnado restaram devidamente demonstradas no bojo do conjunto probatório, ou seja, se a Egrégia Corregedoria-Geral da Defensoria Pública, que, queiramos, ou não, atuou neste procedimento como órgão acusador, **inclusive sem direito a voto**, conforme deliberação deste colegiado, se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia, ou seja, a demonstração dos fatos constitutivos.

No que tange à imputação de agressão perpetrada contra a ex-convivente, temos a declaração, redigida pela suposta vítima, a qual tece inúmeros elogios ao impugnado, alegando que a suposta agressão foi fruto da imaturidade de ambos, ou seja, podemos concluir que agressão não ocorreu, pois, caso contrário, certamente a, a Sra. Adalgisa Barbosa do Nascimento, que, conforme ressei dos autos, é advogada, não elaboraria a declaração ora analisada.

Ademais, no dia dos fatos, ela não lavrou o registro policial, embora agentes policiais tenham comparecido à sede da Defensoria Pública da Comarca de Pará de Minas.

Embora não exista, em regra, uma hierarquia dos meios probatórios, sendo o **princípio do livre convencimento motivado do julgador** norma aplicável a todo o ordenamento jurídico, **as palavras da Sra. Adalgisa Barbosa do Nascimento, no meu entendimento, preponderam** em relação aos elementos que decorrem dos depoimentos das testemunhas, **ou no mínimo, permitindo que a ocorrência dos fatos em sua extensão deixe uma dúvida, dúvida que deve militar em favor do impugnado, por dois motivos:** primeiro, a aparente ausência de interesse na declaração firmada pela ex-convivente do impugnado, a qual, inclusive, reside em outro Estado da federação, com profissão definida, além de inexistir nos autos elementos de prova que indique contato entre o impugnado e ela, prova esta que, poderia ter sido buscada, eventualmente, pela Egrégia Corregedoria-Geral da Defensoria Pública. O calor dos desentendimentos daquele momento entre o casal extrapolou ao ambiente doméstico, que já não existia. O segundo motivo concerne à ausência de imparcialidade suficiente no tocante aos depoimentos das testemunhas que imputaram ao ora acusado a agressão em análise, **pois, embora idôneas, referidas testemunhas, também são apontadas como vítimas do comportamento do impugnado,** conclusão esta decorrente da mera leitura da impugnação formulada pela Egrégia Corregedoria-Geral da Defensoria Pública e dos depoimentos das referidas testemunhas.

Por derradeiro, no que tange à imputação de agressão à ex-convivente, **entendo que a Corregedoria-Geral da Defensoria Pública, deveria ter diligenciado, tempestivamente, para que a Sra. Adalgisa Barbosa do Nascimento fosse inquirida por este Egrégio Conselho Superior, elemento de prova indispensável para eventual acolhimento da imputação em tela.**

Assim, **pela existência da dúvida quanto a ocorrência da agressão como e na extensão apontada pelas testemunhas, entendo que referida imputação deve ser afastada.**

No que concerne à imputação de agressão contra a atual noiva, referida conduta não restou demonstrada, pois, ao prestar suas declarações perante este Egrégio Conselho Superior, a **Sra. Renata Teixeira da Silva** negou que fora agredida. Ademais, **há indícios de que a única testemunha que, supostamente, presenciara a agressão, Sr. Osvaldo Oliveira Nascimento, faltou com a verdade, pois, conforme se depreende da declaração juntada aos autos, assinada pelo proprietário da casa noturna em que os fatos teriam ocorrido – Girus -, a testemunha referida nunca prestou serviços ao apontado estabelecimento, sequer como terceirizado.**

Cabe salientar que, embora elementos não existam para concluirmos sobre o motivo que levou a referida testemunha a, aparentemente, mentir, **elementos existem para acreditarmos na total ausência de credibilidade**

do teor de seu depoimento, que não tem o condão, portanto, de demonstrar a ocorrência da agressão imputada ao impugnado.

Assim, entendo que também esta imputação deve ser afastada.

Quanto à imputação de tratamento inadequado dispensado à assistida Sra. Rosimeire Maria da Silva, vale ressaltar, inicialmente, que, ressei dos autos, tanto das declarações do impugnado, quanto das xerocópias das petições iniciais, que as demandas foram propostas, ou seja, a Defensoria Pública, representada por seu órgão de execução, prestou a assistência jurídica gratuita requerida pela assistida. A senhora em questão chega a afirmar que uma irmã foi bem atendida pelo impugnado.

Quanto ao tratamento dispensado a esta assistida, **entendo que, evidentemente, alguma rusga houve**, devido, certamente, à demora da prestação jurisdicional à assistida, devidamente admitida pelo impugnado, que apresentou, basicamente, duas justificativas: a greve da Instituição e a ausência de comparecimento da assistida à Defensoria Pública, quando notificada, justificativas estas refutadas por ela.

Portanto, temos, novamente, no mínimo, uma dúvida relevante sobre a dinâmica dos acontecimentos, pois, enquanto o impugnado apresenta uma versão, imputando à assistida um comportamento eivado de nervosismo, que ocasionou o não atendimento dela naquele imediato momento, a assistida, Sra. Rosimeire Maria da Silva, alega que o impugnado foi extremamente rude, chegando a pegá-la pelo braço, sendo que os fatos foram presenciados pelo coordenador local, Dr. Djalma.

Ocorre que, constata-se da análise dos autos que, o referido coordenador da época, embora referido inúmeras vezes, não foi arrolado como testemunha, não existindo, portanto, elementos para desprezarmos o teor das declarações do impugnado.

Ademais, como já mencionado acima, **a dúvida deve militar em favor do impugnado e como a Egrégia Corregedoria-Geral da Defensoria Pública não se desincumbiu do ônus de demonstrar cabalmente os fatos**, notadamente, com o requerimento de oitiva da testemunha referida, a imputação de tratamento inadequado à assistida deve ser, também, afastada.

Ad argumentandum tantum, cabe salientar que, embora a assistida Sra. Rosimeire Maria da Silva, tenha trazido outros fatos, supostamente, praticados pelo impugnado, **este procedimento deve respeitar a vinculação entre as imputações feitas pela Egrégia Corregedoria na peça de impugnação e a decisão deste colegiado**, conforme exposto acima.

Em relação aos problemas de relacionamento com os servidores e estagiários da Defensoria Pública da Comarca de Pará de Minas, dúvidas não existem que, no que concerne a alguns deles, o relacionamento não era o desejável, ou, no mínimo, atritos existiam.

Todavia, também é inegável, que o referido problema de relacionamento não se estendia a todos os servidores e estagiários, conforme se depreende do depoimento das testemunhas Bruno, Evandro e Daniele, sendo esta última servidora do Poder Judiciário.

Insisto, atritos entre os servidores/estagiários e o ora impugnado ocorreram, ao menos se depreende do conjunto probatório presente nos autos, porém o móvel de referidos atritos não ficou suficientemente esclarecido, podendo, portanto, o comportamento do impugnado ter sido uma reação, ainda que inadequada, considerando o cargo ocupado, à divisão que se robustecia dentro daquela unidade, circunstanciada pelo momento de profundas, públicas e notórias mudanças na base da Defensoria Pública.

Mais ainda, vale salientar que o referido problema comportamental relacionado aos servidores e estagiários da Instituição ocorreu, conforme noticiam os elementos de prova constantes dos autos, **somente, na Comarca de Pará de Minas**, pois, conforme se depreende do depoimento das testemunhas Letícia Mirelli Faleiro e Dr. Wesley Leite Vaz, o impugnado era benquistado pelos servidores e estagiários da Comarca de Divinópolis.

Assim, ainda que, neste específico ponto – problemas de relacionamento com os servidores e estagiários da Defensoria Pública da Comarca de Pará de Minas – a impugnação encontre algum amparo, **carece de proporcionalidade a não confirmação na carreira do ora impugnado**.

Conforme ressaí do art.2º, da Lei 9784/99, conhecida como Lei do procedimento administrativo no âmbito federal, **a administração pública observará, entre outros, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade**.

Insta salientar que o princípio da proporcionalidade nos remete à idéia de relação entre causa e efeito, notadamente, quanto à adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito da medida aplicada ao ato imputado ao impugnado.

Importante, neste passo, mencionarmos o estabelecido no art.128, da Lei 8112/90, que veicula o conteúdo do princípio da proporcionalidade na aplicação das sanções administrativas, estatuinto, *in verbis*:

Art. 128. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as

circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Frisa-se que, conforme se depreende das avaliações trimestrais, elaboradas pela comissão especialmente designada para o acompanhamento do estágio probatório, o impugnado sempre foi avaliado positivamente, sugerindo, referida comissão, **em todos os relatórios, a confirmação do impugnado na carreira.**

Cabe salientar que **foram 10 (dez) relatórios trimestrais com sugestão da comissão mencionada acima para a confirmação do impugnado na carreira de Defensor Público,** demonstrando, portanto, a compatibilidade dele com o cargo público ocupado.

Assim, entendo que, a exoneração do ora impugnado devido a problemas de relacionamento com servidores e estagiários da Defensoria Pública da Comarca de Pará de Minas, afigura-se medida totalmente desproporcional, em vista do apurado.

No caso em tela, poder-se-ia, caso a legislação de regência permitisse, ser aplicada uma sanção disciplinar, como a advertência, porém, não existe a respectiva previsão legal, sendo, portanto, em um juízo de ponderação, a melhor opção, com fulcro na principiologia aplicável ao tema – princípios da proporcionalidade, razoabilidade, *in dubio pro reo* e devido processo legal substancial -, **a prolação de decisão favorável ao impugnado.**

Ademais, se pautarmos este julgamento pelos mais nobres princípios que orientam a interpretação dos direitos e garantias individuais, o impugnado já cumpriu uma sanção, **a pena derivada do tempo excessivamente longo de duração deste procedimento – aproximadamente 01 (um) ano e 08 (oito) meses, acrescido da publicidade dada ao caso, demora que, importante ressaltar não foi motivada pela Egrégia Corregedoria-Geral da Defensoria Pública.**

Vale lembrar o estabelecido no art.5º, LXXVIII, da Constituição Federal, referente à duração razoável do processo/procedimento como direito fundamental.

Embora se referindo especificamente ao processo penal, importante trazer à colação as lições de **Aury Lopes Júnior, na obra Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional, Vol. I, editora Lumen Juris,** pois exprimem o sentimento de demora na realização do julgamento, como uma espécie de pena. Ensina referido autor, *in verbis*:

O processo penal encerra em si uma pena, ou conjunto de penas se preferirem, que, mesmo possuindo natureza diversa da prisão cautelar, inegavelmente cobra seu preço

e sofre um sobre-custo inflacionário proporcional à duração do processo.

Por derradeiro, não posso me furtar de mencionar precedente deste Egrégio Conselho Superior, que impede, ao meu ver, a prolação de outra decisão diversa da confirmação do ora impugnado na carreira, pois, senão, **caracterizado um censurável comportamento contraditório deste colegiado.**

Refiro-me ao Procedimento Administrativo Disciplinar 001/2004, tendo como ré a Defensora Pública Maria do Carmo Silva, designada para a Comarca de Viçosa a qual foram imputadas condutas graves, incompatíveis com o desempenho do cargo de Defensor Público, ostentando referida Defensora Pública, inclusive, condenação criminal por crime contra a administração pública, especificamente, nos termos do artigo 316 do CP, crime de concussão. A Corregedoria tomou conhecimento da certidão de antecedentes criminais da Comarca e, instaurada sindicância administrativa investigatória, recebeu mais elementos quanto a existência de outros processos criminais.

Embora o robusto quadro probatório produzido em referido procedimento administrativo disciplinar e a despeito da previsão da Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais nº75/03, quanto à sanção aplicável ao caso concreto, ou seja, demissão a bem do serviço público, este colegiado, evidentemente com outra formação na integralidade, mas, com três dos atuais conselheiros fazendo parte do mesmo, sendo um a Relatora e esta que agora vota, deliberou pela aplicação da pena de advertência à Defensora Pública.

Enfim, entendo que não podemos julgar o caso pela capa dos autos, ou seja, com a prolação de decisões contraditórias, observando-se um peso maior ou menor na decisão, como se se observasse a ideologia ou o grupo ao qual pertença o Defensor Público que figura no pólo passivo, sendo que a coerência e a unidade devem nortear os julgamentos proferidos por este órgão colegiado.

Pelo exposto, Sr. Presidente, **voto pela rejeição à impugnação na carreira do referido Defensor Público, apresentada pela Egrégia Corregedoria Geral da Defensoria Pública de Minas Gerais.**

Maria Auxiliadora Viana Pinto – MADEP 007